



### PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO

SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL.

PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 031/2022.

OBJETO: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS QUE OBJETIVA A FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO E MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE (APS) E O CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS (CEO). CONFORME LEVANTAMENTO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE VISEU/PA.

#### DA COMPETÊNCIA

A competência e finalidade do Controle Interno estão prevista no art. 74 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que dispõe dentre outras acompanhamento, de realização competências: levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativo às atividades próprias do ente federado, com vistas a verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão pela execução orçamentária, financeira e patrimonial, além de avaliar seus resultados quanto à legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 11.410/TCM-PA, de 25/02/2014, além do disposto no \$1°, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº 11.535/TCM-PA, de 01/07/2014, segundo as quais, em virtude do processo licitatório implicar em realização de despesa, resta configurada a competência desta Coordenação de Controle Interno para análise e manifestação.

#### INTRODUÇÃO

Cabe mencionar que o presente processo já foi analisado por esta Controladoria até página 587, conforma autos.





Passando assim a análise das fls. 855/590, onde consta o aviso de licitação fracassada; das fls. 591/640, edital republicado após recomendações da Procuradoria Jurídica e Controle Interno onde recomenda que, permanecendo o interesse da Administração Pública na contratação do objeto, seja feita a revisão do edital sua republicação e repetição do e posteriormente Após revisão, fora marcada para o dia 28/09/2022 a abertura da sessão, conforme fls. 641/643; das fls. 644/658, constam as propostas registradas; das fls. 659/663, ranking do processo; das fls. 664/666, vencedores do processo; das fls. 667/669, proposta de preço inicial da empresa S.D DA SILVA FERRAZ EPP e das fls. 670/706, seus documentos de habilitação; das fls. 707/725, consta ata parcial do dia 28/09/2022; das fls. 727/767, documentos de habilitação da empresa S D DA SILVA FERRAZ EPP.

Das fls. 769/769, suspensões do processo; das fls. 770/798, ata final do dia 13/10/2022. Das fls. 799/800, solicitação de parecer jurídico final, manifestando-se pela homologação do certame, conforme fls. 801/808.

Finalmente às fls. 809/810, solicitação de parecer desta Controladoria.

Estes são os fatos necessários.

É o relatório

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

No caso em tela, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8666/93, pela Lei nº 10.520/02 e Decreto 5.450/05 e pelo Decreto Municipal nº 036/2020.

No que tange ao cumprimento do disposto no artigo 4°, inciso V, da Lei n° 10.520/2002 e da Lei n° 8.666/93 foi respeitado o prazo de 8 (oito) dias úteis, contados a partir do último aviso de publicação do edital até a realização da sessão pública, para análise julgamento das propostas.

Em análise a ata presente aos autos, verifica-se que o procedimento transcorreu normalmente, assim como o registro de propostas de preço, apresentação de





documentos de aceitabilidade de proposta, abertura da fase de disputa de lances, com a declaração de vencedor nos itens licitados, bem como o envio e análise de documentos de habilitação pela pregoeira e ainda a concessão de prazo para eventuais recursos.

Tendo em vista a obrigação constantes do art. 4°, inciso XII e seguintes da Lei n° 10.520/2002 c/c art. 11 do Decreto 5.450/05 e art. 43, inciso I e seguintes, da Lei n° 8.666/1993, deixa-se de analisar os demais documentos apresentados pelas empresas participantes, que constam devidamente rubricadas pela ilustríssima Pregoeira.

Superada as fases do presente procedimento licitatório a Sra. Pregoeira declarou como vencedora a empresa S D DA SILVA FERRAZ, pelo valor total de R\$ 43.214,00 (querenta e três mil, duzentos e quatorze reais), conforme altos.

Assim, pode verificar aos autos, que os presentes valores, trata-se do menor preço, uma vez que houve a possibilidade de competição entre os participantes, bem como negociação entre a Licitante e Administração, com expressa declaração que estes seriam os valores finais, não podendo ultrapassar.

Diante do exposto, evidenciado que a Sra. Pregoeira com a equipe de apoio procederam, em todos os atos inerentes ao procedimento licitatório, em consonância com a Lei n° 10.520/02, Decreto 5.450/05 e à Lei n° competitividade entre 8.666/93, havendo agindo em estrita observância participantes, princípios da supremacia do interesse público, eficiência, economicidade, razoabilidade, isonomia, legalidade e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, opinamos pela sua homologação pela autoridade superior.

#### CONCLUSÃO

Pelo que restou comprovado pela análise detida do presente processo licitatório, verifica-se que o mesmo está revestido de todos os requisitos exigidos pela Lei 8.666/93, Lei 10.520/02 e legislação correlata, razão





pela qual, opinamos, **FAVORAVELMENTE** ao prosseguimento do pregão eletrônico n° 031/2022, com sua devida homologação pela autoridade competente, desde que cumpridas todas as exigências da Lei n° 8.666/93.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Viseu-PA, 21 de outubro de 2022.

PAULO FERNANDES DA SILVA Controlador Geral do Município Decreto nº 013/2022